

AUTOS N. 1204/2004
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **Karla Fumiere Fernandes** em face de **Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE**, com fundamento nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, c/c o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Relata que em 13.12.2001 viajava com sua mãe por uma rodovia administrada pela ré (BR 369), no trecho Cornélio Procópio/Londrina. Narra que, por volta das 13h10, na altura do km 117+300m, o veículo que conduzia, ao passar por grande poça d'água existente na pista, rodopiou e colidiu com um automóvel Monza que transitava em sentido contrário. Do acidente resultou o óbito de sua genitora e de uma passageira do Monza, além de ferimentos graves na autora. Refere também que ambos os veículos tiveram perda total. Assevera que a causa do sinistro foi o defeito daquele trecho da rodovia, que permitia o acúmulo de água em sua superfície. Invoca a responsabilidade civil objetiva da ré, pedindo a condenação dessa: a) a ressarcir o valor de R\$ 5.500,00 pago a título de indenização ao proprietário do Monza; b) a indenizar gastos com hospital, tratamento médico e fisioterápico e despesas com funeral de sua mãe; c) a reparar os lucros cessantes, consistentes na contribuição mensal que recebia de sua genitora e na impossibilidade de exercer atividade remunerada no período de sua recuperação; e d) a compensar o dano moral mediante o pagamento de indenização a ser arbitrada por este Juízo.

Juntou documentos (fls. 25-190).

Citada, a ré apresentou resposta (fls. 220-227). Após denunciar a lide à Itaú Seguradora, aduz que a rodovia por onde trafegava a requerente estava em perfeitas condições de uso e sinalização, por isso que inexistiria nexo causal entre a atividade de manutenção da estrada e os danos por ela alegados. Aduz que o acidente foi causado pelo volume excessivo de chuvas (força maior) que se precipitava no momento dos fatos e pela culpa da autora, a qual imprimia velocidade excessiva e transitava com os pneus traseiros em mau estado de conservação. Subsidiariamente, pede seja reconhecida a culpa recíproca. Contesta a alegação de existência de danos materiais e morais indenizáveis, visto que: a) o atendimento hospitalar, além de poder ser prestado gratuitamente pelo SUS, deve ser coberto pela indenização do seguro obrigatório. Da mesma forma o gasto com sepultamento; b) as despesas com sessões de acupuntura não têm relação com o acidente; c) os lucros cessantes são descabidos, seja porque a autora, como maior e capaz, não era dependente de sua falecida mãe, seja porquanto foi ela aquinhoadada com a herança e benefício previdenciário pago pelo INSS; e d) não houve dano moral e, em caso de condenação, deve o valor destinado à sua reparação ser fixado em quantia inferior à pedida. Contesta a admissão da responsabilidade objetiva por ato omissivo das concessionárias de serviço público, salientando que necessária a prova da culpa. Requer seja eventual condenação compensada com o valor pago pelo seguro obrigatório (DPVAT). Bate-se pela improcedência.

Deferiu-se o pedido de denunciação da lide, convertendo o rito sumário para o ordinário (fls. 198-199).

Citada, a Itaú Seguros contestou às fls. 417-437. Alega que eventual condenação em seu desfavor deve observar os limites da apólice e a retenção do valor da franquia. Denuncia a lide ao Instituto de Resseguros do Brasil. Defende que não é obrigada a pagar honorários de

sucumbência, quer na lide principal, quer na secundária. No mais, repisa as mesmas teses alegadas pela ré.

Com réplica (fls. 450-462), o IRB foi citado e ofereceu resposta (fls. 480-495). Afirma que sua intervenção nos autos se dá, por força de lei, não na qualidade de denunciado à lide, mas sim na de assistente simples da seguradora. Nega haja possibilidade de ser condenado em lide de regresso pela sentença que julgar a causa. Repisa, no mérito, os fundamentos arguidos pela ré e pela denunciada.

Saneado o processo (fls. 524-526), seguiu-se a instrução processual (fls. 576-577 e fls. 678-679), finda a qual facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (fls. 778 e ss.).

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou a morte da mãe da autora e lesões corporais nessa última.

2. Ao contrário do que pretende o IRB - Brasil Resseguros S/A, a sua posição processual é mesmo a de denunciado à lide (e não de mero assistente simples). De fato, se há no âmbito do direito material previsão de cobertura pelo IRB de ao menos parte da indenização devida pela seguradora, a denunciação da lide tem amparo no art. 70, III, do CPC. A revogação do art. 68 do Decreto-lei n. 73/1966, que tratava de tema diverso (litisconsórcio necessário), naturalmente não altera essa conclusão. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. SEGURO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO 'INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

Ainda que revogado o art. 68 do Decreto-lei n.º 73, de 21.11.66, pelo art. 12 da Lei n.º 9.932, de 20.12.99, é cabível a denunciação da lide pela companhia de

seguros ao 'IRB', a fim de assegurar o direito regressivo contra este.

Realização de prova pericial que não foi definitivamente afastada pelo Juízo de Direito. Imprescindibilidade, de todo modo, de reexame da matéria probatória, a fim de certificar-se sobre a pertinência de sua efetivação no caso (súmula 07/-STJ).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp. n. 125.573/PR, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24/09/2001).

Mantenho, pois, o IRB no polo passivo da relação processual como denunciado à lide pela seguradora.

3. Passemos ao mérito.

Os autos dão conta de que a autora e sua mãe transitavam pela rodovia BR 369 em momento de forte chuva. Em determinado trecho, ao passar por uma poça d'água acumulada na pista, o veículo conduzido pela requerente rodopiou e se chocou com um Monza que vinha em sentido contrário. Daí resultaram ferimentos graves na autora, bem assim o falecimento de sua genitora e de uma passageira do outro automóvel.

3.1. A requerida e os denunciados à lide sustentam que a causa do acidente foi a culpa, se não exclusiva ao menos concorrente, com que se houve a demandante. Isso porque, além de imprimir velocidade excessiva, transitava ela com os pneus traseiros em mau estado de conservação.

Tenho, porém, que a matéria (culpa da autora) não mais pode ser discutida na esfera cível, haja vista a vedação do art. 1.525 do Código Civil vigente ao tempo dos fatos (CC/2002, art. 935).

Com efeito, após o acidente o Ministério Público propôs ação penal contra a requerente, imputando-lhe o crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor (Lei n. 9.503/1997, art. 302).

Após regular instrução, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Uraí, constatando a nenhuma

contribuição da autora (então ré) para a causação do acidente, proferiu sentença absolutória, que transitou em julgado, fundada no art. 386, IV, do CPC (fls. 732-739). Ou seja, a absolvição fundou-se não em insuficiência de provas para a condenação (inciso V), mas sim na existência de prova inequívoca de que a acusada não concorrera para a infração penal.

Ora, por força do princípio da unidade da jurisdição, essa conclusão vincula o Juízo Cível: o motivo da absolvição se equipara à negativa peremptória de autoria, que o art. 1.525 do Código decaído arrolava como exceção ao princípio da independência das instâncias civil e criminal. Confirma-se o autorizado magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Apenas agora, com a mudança trazida pela Lei n. 11.690/08, é que o CPP passou a contemplar, como parte dispositiva da absolvição, estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP). E a alteração é substancial, na medida em que, se é verdade que, na maioria dos casos, a sentença só pode afirmar a ausência de prova da autoria, em outros, ainda que excepcionais, poderá restar demonstrado que o réu não poderia ter praticado a infração. Ou mais. Que outra pessoa teria sido a autora do crime. Em tal situação, a absolvição com base em ausência de prova é prejudicial aos interesses da Administração da Justiça e, evidentemente, aos interesses do acusado.

E, em consequência, uma vez reconhecido na decisão absolutória, não só como fundamento do julgado, mas, agora, como parte dispositiva da sentença, a prova de não ter o réu praticado a infração, parece-nos irrecusável que a instância cível haverá de se submeter ao referido comando decisório, impedindo-se qualquer tentativa de responsabilização civil pelo fato. O postulado da unidade da jurisdição o impediria” (Curso de Processo Penal, Lumen Juris, 12^a ed., Rio de Janeiro, 2009, p. 196-197).

No mesmo sentido é o ensinamento de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto.

Comentando a nova hipótese de absolvição estabelecida no inciso IV do art. 386 do CPP pela Lei n. 11.690/2008 e a possibilidade de o juiz da esfera cível afirmar a culpa que o juiz criminal negara, anotaram esses professores: “(...). A independência que se estabelece entre essas duas responsabilidades (civil e criminal), estampada no art. 935 do Código Civil, não pode conduzir a tamanho disparate. Aliás, este mesmo dispositivo legal, em sua segunda parte, orienta a solução, ao salientar que, no âmbito civil, não se pode mais questionar a decisão criminal ‘sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor’. Ora, se o juiz criminal reconhece que o acusado ‘não concorreu para a infração penal’, ele admite, por conseguinte, que o réu não é seu autor, o que, nos termos do art. 935 do CC, impede a propositura da ação reparatoria na esfera cível” (Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 308).

Afasto, com esses fundamentos, a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da autora na causação do acidente.

3.2. Outro ponto tocado pela ré e os denunciados à lide diz com a existência de força maior a romper o nexos de causalidade. Argumentam que as chuvas anormais que se precipitavam na hora dos fatos fora a causa determinante do desastre. Salientam ainda que a pista fora construída e mantida de forma adequada, pelo que inexistente seria o defeito alegado.

A prova dos autos, porém, não abona a versão advogada pela ré.

O Instituto de Criminalística do Estado do Paraná - órgão isento e desinteressado -, em atendimento a requisição do Juízo da Vara Criminal de Uraí, realizou perícia técnica no local do acidente (fls. 169-172). E, ao inspecioná-lo, nele concluíram os peritos que a deficiência do perfil da pista permitiu a hidroplanagem do veículo conduzido pela

autora, **verbis**: "3) Verificou-se, todavia, a transposição e permanência de água sobre as pistas (no momento do exame, conforme já informado, estava chovendo) de maneira irregular. Tal situação, decorrente dos perfis longitudinal e transversal da rodovia, no trecho considerado, bem como do desgaste do revestimento asfáltico pelo tráfego de veículos, pode ocasionar o efeito técnico denominado *HIDROPLANAGEM*, popularmente conhecido como *aquaplanagem*" (fls. 171).

Em audiência, sob o crivo do contraditório, o perito Luciano Bucharles esclareceu que semelhante acúmulo de água decorrente do perfil da pista contribui para a ocorrência da hidroplanagem.

E tanto é assim que a autora não foi a primeira nem a única a sofrer acidente naquele trecho da pista. Outros ocorreram - e pelo mesmo motivo (acúmulo de água) - envolvendo os usuários da rodovia. Confirmaram-se os depoimentos das testemunhas Maria Nilva de Oliveira Bernardelli (fls. 597), Amarildo da Silva (fls. 653) e Rubens Chiavon (fls. 675), corroborados pelos BOs juntados às fls. 121-144.

Daí resulta outra conclusão: a força maior não pode ser invocada pela ré como excludente de sua responsabilidade civil. É que, ainda que as chuvas torrenciais que se precipitavam no momento do acidente tenham contribuído para a sua ocorrência, não foram elas a causa exclusiva do evento. O defeito de concepção (ou conservação) da pista, segundo o perito, constituiu verdadeira concausa.

Ora, o caso fortuito e a força maior somente atuam como causa de exclusão do nexos causal se não tiver o fornecedor (**e veja-se que há relação de consumo entre a autora, usuária da rodovia, e a concessionária que a administrava**) contribuído culposamente para a ocorrência do dano. Esse entendimento já era há muito adotado entre nós mesmo antes do advento do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se o magistério do saudoso Silvio Rodrigues, expresso

em sua obra editada ainda na década de 80: “A ausência de culpa é elementar na concepção do caso fortuito, porque, desde que o comportamento do agente facilitou ou concorreu para a ocorrência do evento malsinado, não se pode falar em fortuito, mas se deve atribuir a tal comportamento a origem parcial ou total do fato lamentado” (**in** Direito civil, vol. II, Saraiva, 19ª ed., 1.989, p. 310-311).

3.3. Inconsistente, de resto, a alegação de que inaplicável a responsabilidade objetiva aos atos omissivos da Administração ou de seus delegados (caso da ré). Primeiro, porque a construção imperfeita da pista constitui autêntico ato comissivo; e segundo, porque, ainda que assim não fosse, a omissão em reparar o defeito constatado pela perícia do IC, mesmo depois de tantos acidentes ali ocorridos, evidencia quando menos a culpa anônima (**faute du service**). Ou seja, mesmo que se repute descabida a invocação da teoria do risco administrativo, é bem de ver que a culpa anônima pelo mau funcionamento do serviço público delegado de conservação da rodovia é patente. Colhe-se do magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Com base nesses princípios publicísticos evoluiu-se da culpa individual para a culpa anônima ou impessoal. A novação civilista da culpa ficou ultrapassada, passando-se a falar em culpa do serviço ou falha do serviço (**faute du service**, entre os franceses), que ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado. Em outras palavras, basta a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento, inclusive pela demora, para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes aos administrados.

De acordo com essa nova concepção, a culpa anônima ou falta do serviço público, geradora de responsabilidade do Estado, não está necessariamente ligada à idéia de falta de algum agente determinado, sendo dispensável a prova de que funcionários nominalmente especificados tenham incorrido em culpa. Basta que fique constatado um mau agenciador geral, anônimo, impessoal, na defeituosa condução do

serviço, à qual o dano possa ser imputado" (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3ª ed., 2002, p. 183-184).

Presente, pois, a obrigação de indenizar os danos sofridos pela autora (CDC, arts. 6º, VI, e 14, caput).

4. A requerente indenizou os danos materiais causados ao proprietário do veículo Monza com o qual colidiu, pagando-lhe a quantia de R\$ 5.500,00. Comprova-o o recibo de fls. 46, cuja autenticidade não foi impugnada pela ré ou pelos denunciados à lide.

A objeção de que o veículo em questão estaria ainda circulando não afasta a obrigação de indenizar. O que importam para definir essa responsabilidade são: a) a existência certa das avarias - que foram de grande monta (fls. 91); b) a sua causação em decorrência do acidente; e c) a diminuição patrimonial sofrida injustamente pela autora. Saber se o proprietário do Monza, após receber o valor constante do recibo de fls. 46, decidiu ou não consertá-lo é questão desinfluyente para a determinação do dever de indenizar.

Assim, imponho à ré a obrigação de ressarcir a requerente o valor em questão.

5. Cabe à requerida, ademais, indenizar os gastos com sepultamento da mãe da autora, atendimento hospitalar, medicamentos e tratamento fisioterápico comprovados às fls. 29-36, fls. 39-44 e fls. 51-54.

Registre-se que a autora não estava obrigada a ser atendida gratuitamente pelo SUS. Lícito lhe era buscar atendimento particular, seja pela sua melhor qualidade (fato público e notório), seja para evitar que o ato ilícito praticado pela ré resultasse em danos aos cofres públicos.

As despesas com acupuntura, porém, não devem integrar a indenização, já que não têm relação com o acidente. Tanto que enquanto esse ocorreu em 13.12.2001, o recibo de fls. 38 é datado de 8.11.2001...

6. A autora pretende compelir a requerida a lhe prestar alimentos, equivalentes a 2/3 do que recebia sua

falecida mãe, desde a data do acidente até a sua reinserção no mercado de trabalho.

O pedido deve ser acolhido em parte.

Explico.

O art. 948, II, do CC/2002 (1.537, II, do CC/1916) impõe ao autor do ato ilícito a obrigação de prestar *"alimentos às pessoas a quem o morto as devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima"* (grifei).

É necessário, pois, que entre a vítima do evento e a pessoa que propõe a ação de indenização houvesse, ao tempo do óbito, dívida alimentar decorrente de vínculo legal ou contratual constituído e dotado de plena exigibilidade. Mera relação de solidariedade moral entre parentes é insuficiente para caracterizar essa obrigação.

No caso, a requerente poderia até estar sendo auxiliada financeiramente por sua falecida mãe. Mas, sendo maior, capaz e apta ao trabalho, não se pode dizer fosse ela credora de alimentos judicialmente exigíveis.

Assim, não cabe tomar como parâmetro de fixação dos alimentos os ganhos da falecida genitora da requerente.

A autora, em decorrência das lesões, permaneceu incapacitada para o trabalho pelo menos até 11.7.2002, oportunidade em que declarou à autoridade policial estar *"totalmente recuperada das lesões sofridas não deixando nenhuma sequela"* (fls. 115).

Logo, é razoável presumir que, não fosse o fatídico acidente, a requerente logo encontraria um novo emprego. Donde ser cabível a condenação da requerida a indenizar os lucros cessantes, consistentes em um salário mínimo/mês, no período de 13.12.2001 a 11.7.2002.

Alega-se nas contestações que os valores indenizatórios pagos a título de alimentos deverão ser compensados com as pensões devidas pelo INSS.

Não têm razão a ré os denunciados. É de Serpa Lopes esta abalizada lição: *“Se, para que se dê a compensatio lucri cum damno, se torna necessário que lucro e prejuízo decorram ambos do fato ilícito, não há como escapar desse requisito, abrindo-se uma exceção, no caso de ter a vítima ou os seus herdeiros uma pensão de aposentadoria. A idéia de que a vítima irá lucrar com essa cumulação se esboroa ante esta: transferir o lucro de um lado para colocá-lo a serviço do causador do dano. Planiol, Ripert e Esmein se baseiam numa jurisprudência a esse respeito, que autoriza a sub-rogação da entidade responsável nos direitos da vítima ou de seus herdeiros”* (Comentários ao Código Civil, apud Carlos Roberto Gonçalves. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo, Saraiva, vol. 11, 2.003, p. 324-325).

E assim realmente é. Com efeito, a indenização reclamada nesta ação decorre do ato ilícito praticado pela ré, ao passo que o direito ao recebimento da pensão previdenciária deflui da invalidez temporária da requerente e do pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social. Trata-se, em uma palavra, de créditos que têm títulos aquisitivos diversos e inconfundíveis, resultando daí a inviabilidade da pretendida compensação. Confirma-se a jurisprudência: *“Indenização - Beneficiários - Pensão alimentícia e benefício previdenciário - Cumulação possível, porque pagos sob títulos e pressupostos diferentes - fato que não conduz à compensação do quantum devido a título de reparação pelo causador do evento”* (RT 384/179, 559/81, 747/339, dentre outros).

7. Examinado o pedido de arbitramento de indenização por dano moral.

Quanto ao ponto, é fora de dúvida nos autos que o falecimento da vítima trouxe um sofrimento moral intenso à requerente: perdeu ela prematura e abruptamente o direito à convivência com sua mãe; Esse fato seguramente lhe infligiu profunda angústia que, no caso, é presumida pelo direito. Sem

dúvida alguma merece o amparo da jurisdição, fazendo jus à indenização por danos morais ora pleiteada.

Como se tanto não bastasse, a isso não se resumiu o sofrimento da autora. Com o acidente, teve ela fraturada a bacia, o que lhe impôs penoso e demorado período de convalescimento. Até mesmo para fazer suas necessidades fisiológicas dependia ela da ajuda de terceiros.

Demais disso, a requerente ainda respondeu a uma ação penal, na qual foi acusada do crime de homicídio da própria mãe e de uma segunda vítima. A circunstância de o processo criminal haver sido instaurado pelo Ministério Público não afasta o nexa causal: não fosse o defeito da pista, o acidente não teria ocorrido e, conseqüentemente, não haveria motivo para a instauração do inquérito policial e da ação penal. Logo, ao menos de forma indireta, o nexa de causalidade está evidenciado.

De outra parte, embora seja a autora pessoa de posses modestas, observo que a ré é empresa de grande porte. Sua atividade, a propósito, é justamente manter a rodovia em condições seguras de trafegabilidade. E para tanto recebe a tarifa - que não é pouca - paga pelos usuários. O fato de já haverem ocorrido outros acidentes similares no mesmo trecho da estrada - sem que o defeito fosse corrigido - acentua ainda mais a negligência da ré.

Nesse contexto, arbitro equitativamente a verba reparatória dos danos morais em R\$ 180.000,00.

8. Passo agora a enfrentar a ação secundária instaurada entre a requerida e a seguradora litisdenunciada.

8.1. Esclareço, a fim de evitar dúvida na fase de cumprimento de sentença, que a Itaú Seguros e a ré responderão solidariamente pelo cumprimento da obrigação.

Com efeito, se a seguradora denunciada, ao responder a demanda, aceita a denunciação e contesta o mérito da pretensão do autor, torna-se litisconsorte da seguradora denunciante. É o que estabelece o art. 75, I, do CPC. Logo,

perfeitamente possível a condenação de ambos os litisconsortes - segurado e seguradora (esta nos limites da apólice) - a indenizar os prejuízos sofridos pelo lesado. Ademais, o Código Civil, em seu art. 787, **caput**, prescreve que a empresa seguradora, nos seguros de responsabilidade civil, garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Daí resulta claramente a obrigação legal do segurador de responder pela indenização perante aquele que, embora não tendo contratado a cobertura securitária, sofreu danos causados por ação do segurado. Esse o entendimento hoje consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denúncia feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil” (REsp. n. 686.762-RS, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, julgamento 29/11/2006, DJU de 18.12.2006, pág. 368).

No caso, a seguradora denunciada não apenas aceitou a denúncia como ainda contestou o mérito da pretensão formulada pela autora. De conseguinte, constituído o litisconsórcio de que trata o art. 75, I, do CPC, reconheço a obrigação solidária da parte segurada e da seguradora de suportar a condenação imposta nestes autos.

8.2. Ao contrário do que aduz a Itaú Seguros, cumpre-lhe ressarcir a ECONORTE do que essa despendeu com os ônus de sucumbência que lhe foram impostos na ação principal.

É que essas verbas são compreendidas pelo conceito de dano material do seguro de responsabilidade civil.

Não cabe, entretanto, condenação ao pagamento de honorários na lide secundária: tendo a Itaú contestado a ação sem resistir ao pedido de denunciação, verifica-se não ter havido lide entre denunciante e denunciado.

Como o valor dos danos materiais fixado nos itens 4, 5 e 6 é inferior ao montante da franquia (R\$ 25.000,00 - fls. 447), não tem a segurada ré direito de reembolsar-se pelo que a esse título pagar à autora.

Todavia, quanto a condenação a compensar danos morais, o ressarcimento a cargo da Itaú Seguros será amplo, de vez que não há previsão na apólice de franquia para essa cobertura (fls. 447, letra "d").

9. Cabe ao Instituto de Resseguros do Brasil, por fim, ressarcir a Itaú Seguros, nos limites do contrato de resseguros, o que essa despende para cumprir a condenação ora imposta.

10. Registre-se que os danos materiais sofridos pela autora deverão ser compensados com o valor correspondente à indenização do seguro DPVAT por ela recebida. Nesse rumo se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estratificada no verbete da Súmula n. 246: *"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada"*.

11. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com fundamento nos arts. 186, 927, caput, e art. 950, ambos do Código Civil. De conseguinte, condeno a ré e a litisdenunciada Itaú Seguros S/A (esta nos limites da apólice) a solidariamente pagar à autora: a) alimentos mensais correspondentes a um salário mínimo (piso salarial nacional) no período de 13.12.2001 a 11.7.2002. Os juros moratórios (6% ao ano até 11.1.2003 e, após, 12% ao ano) contar-se-ão a partir do vencimento de cada prestação alimentar; b)

indenização das despesas de sepultamento, com atendimento médico hospitalar, medicamentos e tratamento fisioterápico comprovadas às fls. 29-36, fls. 39-44 e fls. 51-54, atualizadas pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de mora (6% ao ano até 11.1.2003 e, após, 12% ao ano), ambos desde o desembolso; c) a ressarcir o valor de R\$ 5.500,00 (fls. 46) pago pela autora para indenizar o proprietário do Monza, o qual será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e de juros de mora, ambos contados do desembolso; e d) indenização por danos morais na quantia de R\$ 180.000,00 a ser paga de uma só vez, acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros de mora (6% ao ano até 11.1.2003 e, após, 12% ao ano) a partir da data do fato.

Observar-se-á, na fase de cumprimento de sentença, o disposto no verbete da Súmula n. 246/STJ (item 10 supra), oficiando-se à Fenaseg para que informe os valores pagos à requerente a título de seguro obrigatório.

Pela sucumbência mínima da autora, pagarão a ré e a seguradora denunciada a totalidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação. Justifico o percentual máximo, haja vista o longo tempo de tramitação da causa, a colheita de provas em outros foros, bem como o bom trabalho desempenhado pelo patrono da requerente.

12. Nos termos do art. 76 do CPC, acolho em parte o pedido de indenização regressiva formulado pela ré em face da Itaú Seguros S/A. Imponho a essa a obrigação de ressarcir a denunciante o valor por ela desembolsado para cumprir a condenação de indenizar os danos morais, nos limites da apólice, devidamente atualizados pelo INPC e acrescidos de juros moratórios contados da data do desembolso. Registre-se que a cobertura dos danos materiais foi integralmente absorvida pela franquia pactuada.

Deixo de impor à seguradora o pagamento de honorários na lide de regresso, eis que não houve resistência à denúncia da lide.

13. Ainda com fundamento no art. 76 do CPC, condeno o IRB - Brasil Resseguros S/A a ressarcir a Itaú Seguros, nos limites do contrato de resseguro, dos valores por ela despendidos para cumprir a presente condenação.

P.R.I.

Londrina, 10 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito